

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 265/17.

**PROCESSO 1309/17.
PLCE Nº 02/17.**

Consoante dispõe a Constituição República, compete ao Município auto-organizar-se e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

A Lei nº 9.717/98, no artigo 6º, inciso VIII, autoriza o Município a estabelecer limites para taxa de administração de fundos constituídos com finalidade previdenciária.

A Portaria nº 402/2008, no artigo 15, determina que tal taxa pode ser fixada no máximo em até dois pontos percentuais do valor total de remunerações, proventos e pensões dos segurados, relativo ao exercício anterior.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594